



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.068 - MG (2014/0176433-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DALVA HELIODORA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.068 - MG (2014/0176433-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Dalva Heliodora Guimarães contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega a agravante que o Tribunal de origem quedou-se da análise de questão necessária ao deslinde da controvérsia, qual seja, a manifestação sobre a possibilidade de incidência do art. 48, § 2º, da Lei n. 8.935/94 e do art. 236 da Constituição Federal ao caso em comento. Assevera, também, que, por não ter feito opção por mudança de regime, estaria sendo regida pelo estatutário, e que sua aposentadoria deveria ser concedida sob o pálio deste.

Por fim, aduz que o Tribunal de origem não teria se valido de princípios ou dispositivos constitucionais para fundamentar sua decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.068 - MG (2014/0176433-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

O recurso não merece trânsito nesta Corte, pois o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em dispositivos e princípios constitucionais. É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 326):

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, repita-se, somente fazendo os oficiais dos Cartórios Extrajudiciais jus à sua concessão se, quando do advento da EC n. 20/1998, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchem os requisitos necessários à sua concessão, o que, *data venia*, no caso dos autos, tenho não se verificar em relação à apelante.

Isso porque, conforme se extrai do documento de f. 24, quando da publicação de referida emenda, a recorrente contava apenas com 9.189 dias, correspondente a 25 anos e 55 dias de serviço, tempo este, entretanto, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do disposto no art. 40, III, "a" (30 anos, com proventos integrais) e "c" (25 anos, com proventos proporcionais), da Constituição Federal, em sua redação original, fato este incontroverso nos autos, razão pela qual a improcedência do pedido inicial era medida que se impunha.

Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, precedentes cujas ementas seguem abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 128, 165, 458, II, E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. O Tribunal de origem, de modo claro e fundamentado, manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Cuidou, inclusive, de refutar a existência das alegadas omissões, conforme se extrai do acórdão que apreciou os embargos de declaração. Inexiste, portanto, violação dos arts. 128, 165, 458, II, e 460 do Código de Processo Civil.

2. A discussão relacionada à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão à competência desta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 1334337/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014 e AgRg no REsp 1290477/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1484761/BA, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176433-4

AgRg no
AREsp 550.068 / MG

Números Origem: 0024096490115 10024096490115003 10024096490115004 10024096490115005
10024096490115007 24096490115

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA HELIODORA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALVA HELIODORA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.